



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL 1.235/2011 AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL LUCAS PROCÓPIO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas descritivas e a sinalização em obras na área de construção civil e a proibição de manuseio de argamassas em calçadas e ruas do município de Rosana SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica obrigado a colocação de placas descritivas e a sinalização em obras na área de construção civil e a proibição de manuseio de argamassas em calçadas e ruas do município de Rosana SP..

§1º - A colocação das placas descritas no "caput" fica a cargo e sob responsabilidade do contratado pela obra. Caso o proprietário ou possuidor do imóvel seja o executor da obra, a responsabilidade de colocação das aludidas placas serão deles próprios.

§2º - A colocação das placas descritas no "caput" deverá respeitar as servidões administrativas bem como as normas de trânsito.

§3º - Considera-se obra a realização de melhoramento, reforma, aumento ou demolição de bem imóvel.

Art. 2º - Os responsáveis pela colocação das placas e sinalizações devem seguir um único padrão de modelo visual, contendo obrigatoriamente sinais refletivos.

§1º - As placas e sinalizações devem obrigatoriamente conter sinais refletivos, e os escritos de segurança, tais como: cuidado obras; piso escorregadio; piso irregular, etc.

Art. 3º - Fica estabelecido que toda obra que ocasione dificuldade ou empecilho para o trânsito de pessoas tem que disponibilizar uma opção de passagem de pedestre com segurança, contendo indicação expressa e clara da passagem.

Art. 4º - Fica expressamente proibido o uso e manuseio de argamassas em calçadas, ruas e avenidas do Município de Rosana.



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



§1º - O uso e manuseio de argamassas referido no "caput" deverá se dar em caixas ou equipamentos próprios para esses fins.

§2º - A aquisição do equipamento adequado constante no "caput" fica a cargo do contratado pela obra, ou do proprietário ou possuidor do imóvel, caso estes últimos sejam os executores da obra.

Art. 5º - As calçadas devem estar sempre limpas, sem entulho ou qualquer outro tipo de material que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 6º - As placas e sinalizações constantes do artigo 1º deverão citar o número e a data em que entrou em vigor esta Lei.

Art. 7º - Os destinatários desta Lei terão o prazo máximo de 03 (três) meses para se adequarem ao aqui disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Desde já fica fixada multa no valor de 200 (UFESP) para o não cumprimento de qualquer das obrigações especificadas na presente Lei ao contratado pela obra, ou ao proprietário ou possuidor do imóvel, caso estes últimos sejam os executores da obra.

§1º - Em caso de reincidência o valor da multa especificado no "caput" será aplicado em dobro.

§2º - Em persistindo o descumprimento da lei e já tendo sido aplicada multa reincidente, descrita no parágrafo anterior, o poder público poderá embargar a obra até a efetiva adequação às normas legais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2011.


PEDRO FERREIRA SILVA
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA
Diretor de Câmara